



Data 05/06/26 Hora 8:30

PROJETO DE LEI Nº 7 /2026

Protocolo nº 203

Autoria: Vereador Cleberton Marques Antunes – União Brasil

Dispõe sobre normas de guarda responsável, condução segura e prevenção de ataques por cães potencialmente perigosos no Município de Codajás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança, guarda responsável, condução em vias e logradouros públicos e prevenção de acidentes envolvendo cães potencialmente perigosos no Município de Codajás.

Parágrafo único. As disposições desta Lei têm por finalidade proteger a vida, a integridade física, a saúde pública, a segurança da população e o bem-estar animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **tutor ou responsável:** a pessoa física ou jurídica que tenha a posse, guarda, propriedade, vigilância ou responsabilidade temporária ou permanente sobre o animal;

II – **cão potencialmente perigoso:** o cão que, em razão de seu porte, força física, comportamento, histórico de agressividade, forma de criação, treinamento ou circunstâncias concretas, possa oferecer risco à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III – **condução segura:** o deslocamento do animal em via ou logradouro público com coleira, guia resistente e, quando necessário, focinheira adequada ao porte e às características do animal.

Parágrafo único. A caracterização de cão potencialmente perigoso não dependerá exclusivamente da raça, devendo considerar o comportamento, o histórico, o porte e as circunstâncias concretas do caso.

Art. 3º São deveres do tutor ou responsável por cão potencialmente perigoso:

I – manter o animal em local seguro, com portões, muros, grades, cercas ou contenções adequadas, de modo a impedir fuga, acesso à via pública ou contato direto com transeuntes;

II – impedir que o animal circule livremente em ruas, praças, escolas, unidades de saúde, feiras, eventos públicos, áreas de recreação infantil e demais espaços de uso coletivo;

III – conduzir o animal, em vias e logradouros públicos, com coleira e guia resistente, compatíveis com o porte e a força do cão;

IV – utilizar focinheira adequada sempre que o animal apresentar histórico de agressividade, comportamento ameaçador, grande porte ou potencial de causar lesões graves;

V – não entregar a condução do animal a criança, adolescente ou pessoa que não possua condições físicas de contê-lo com segurança;

VI – manter a vacinação do animal atualizada, especialmente contra raiva, conservando comprovantes quando exigidos pela autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

VII – adotar medidas imediatas de contenção, atendimento e comunicação em caso de mordida, ataque ou acidente envolvendo o animal;

VIII – evitar qualquer prática que estimule agressividade, ataque ou comportamento violento do animal.

Art. 4º É proibido ao tutor ou responsável:

I – deixar cão potencialmente perigoso solto em via pública ou em local de livre circulação de pessoas;

II – manter o animal em imóvel sem condições mínimas de contenção e segurança;

III – conduzir o animal sem guia, coleira resistente ou focinheira quando esta for necessária;

IV – estimular, promover ou permitir treinamento voltado à agressão contra pessoas ou animais, ressalvadas atividades lícitas devidamente autorizadas e fiscalizadas;

V – abandonar o animal em via pública ou em local ermo;

VI – omitir-se na prestação de socorro à vítima em caso de ataque ou mordedura.

Art. 5º Em caso de ataque, mordida ou lesão causada por cão, o tutor ou responsável deverá:

I – prestar ou providenciar socorro imediato à vítima;

II – fornecer seus dados de identificação e endereço à vítima, aos familiares ou à autoridade competente;

III – apresentar, quando solicitado, comprovante de vacinação do animal;

IV – comunicar o fato à autoridade sanitária ou administrativa competente, na forma do regulamento;

V – manter o animal sob contenção segura e observação, conforme orientação da autoridade sanitária ou médico-veterinária competente.

Parágrafo único. As providências previstas neste artigo não excluem a responsabilidade civil, administrativa ou penal do tutor ou responsável.

Art. 6º Quando houver risco concreto à segurança pública ou à saúde coletiva, a autoridade competente poderá determinar, de forma motivada e proporcional:

I – isolamento domiciliar seguro do animal, sob responsabilidade do tutor;

II – uso obrigatório permanente de focinheira em locais públicos;

III – apresentação do animal para avaliação médico-veterinária, às expensas do tutor;

IV – adequação do local de guarda do animal;

V – restrição temporária de circulação do animal em locais públicos, até o cumprimento das medidas de segurança determinadas.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão respeitar o bem-estar animal e as normas sanitárias aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, conforme a gravidade do caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$ 300,00 a R\$ 1.500,00;

III – multa de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00 quando houver fuga, ataque, mordedura, lesão ou reincidência;

IV – determinação de adoção de medidas corretivas de segurança;

V – comunicação aos órgãos competentes quando houver indícios de crime, contravenção penal, maus-tratos ou risco à saúde pública.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º Quando a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, a multa poderá ser aplicada em triplo.

§ 3º A aplicação das sanções administrativas observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A fiscalização desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, observada a estrutura administrativa existente e sem criação de novos cargos, funções ou despesas obrigatórias.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre guarda responsável, vacinação, condução segura de cães, prevenção de acidentes e bem-estar animal, inclusive mediante parcerias com instituições públicas, privadas e entidades da sociedade civil.

Art. 10 Esta Lei não afasta a aplicação das normas federais, estaduais e municipais relativas à saúde pública, proteção animal, responsabilidade civil, contravenções penais, crimes ambientais e demais legislações pertinentes.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Codajás/AM, 01 de junho de 2026.

CLEBERTON MARQUES ANTUNES
União Brasil



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Município de Codajás, regras mínimas de guarda responsável, contenção, condução segura e prevenção de ataques envolvendo cães potencialmente perigosos.

A iniciativa decorre de preocupação concreta com a segurança da população, especialmente após relato recente de grave ataque envolvendo cão do tipo pitbull, que teria mordido a cabeça de uma criança, a qual precisou ser internada para tratamento médico. A situação demonstra a necessidade de atuação preventiva do Poder Público Municipal, sem criminalizar tutores responsáveis e sem promover maus-tratos aos animais.

A matéria encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Codajás, que também prevê a competência municipal para ações ligadas à saúde, assistência pública, políticas públicas locais, defesa civil e regulamentação de vias e logradouros públicos.

A proposição também observa a iniciativa parlamentar, pois a Lei Orgânica prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, e o Regimento Interno dispõe que a Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei, cabendo a iniciativa a qualquer membro da Câmara, ressalvadas as matérias privativas do Prefeito.

A minuta foi elaborada de modo a evitar vício de iniciativa, pois não cria cargos, órgãos, funções, estrutura administrativa nem despesa obrigatória, respeitando as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

No plano federal, o Código Civil estabelece que o dono ou detentor do animal responde pelos danos por este causados, salvo se provar culpa da vítima ou força maior. A Lei das Contravenções Penais também pune a conduta de deixar em liberdade, confiar a pessoa inexperiente ou não guardar com cautela animal perigoso.

A proposta ainda se harmoniza com a legislação nacional de proteção e manejo responsável de cães e gatos, inclusive com a Lei nº 13.426/2017, que trata da política de controle de natalidade de cães e gatos, e com normas federais recentes sobre manejo populacional ético e cadastro de animais domésticos.

Assim, a medida busca equilibrar três valores constitucionais relevantes: a proteção da vida e da saúde das pessoas, a segurança nos espaços públicos e a guarda responsável dos animais, razão pela qual submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

CLEBERTON MARQUES ANTUNES

União Brasil